



2291

Folha n.º	02	do proc.
Nº	2291	de 2019
(a)	L	

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento.*

*21/05/2019*

*João Nildo*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.642, DE 12 DE MARÇO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A DEFICIENTES FÍSICOS, GESTANTES E IDOSOS NOS POSTOS DE SAÚDE E LOCAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 3.642, de 12 de março de 1998, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, GESTANTES, IDOSOS E PARA OUTROS CASOS QUE ESPECIFICA, NOS POSTOS DE SAÚDE E DEMAIS LOCAIS SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 3.642, de 12 de



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

março de 1998, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituído o atendimento prioritário, nos postos de saúde e demais locais sob a responsabilidade do município de São Caetano do Sul, a:

I - pessoas com deficiência física;

II - pessoas com mobilidade reduzida;

III - gestantes;

IV - idosos; e

V - pessoas com obesidade mórbida.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente propositura de alteração na redação no artigo 1º da Lei nº 3.642, de 12 de março de 1998, tem por escopo adequar a lei citada a nova nomenclatura das Pessoas Portadoras de Deficiências (PPDs) e também abranger maior número de pessoas assistidas e garantir a dignidade inerente a todo ser humano.

Ressalto que inúmeras pessoas utilizam diariamente esses locais, e garantir prioridade às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, obesidade mórbida, o que ocorre com os inúmeros acidentados de motocicletas e outros que, embora não sejam considerados PPDs, momentaneamente estarão com a mobilidade reduzida, além de manter a lei no que diz respeito às gestantes e idosos, o que já tem regulamentação na esfera de leis federais.



2291/2019

ey  
K

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Deste modo, dentro da cidade os servidores públicos priorizarão o atendimento nessas áreas, com estrutura para garantir a dignidade a todos os usuários, efetivando a prioridade aos menos favorecidos, tratando de maneira desigual os desiguais para garantir o equilíbrio e a equidade previstos na Constituição Federal e promovendo a total inclusão social e cidadania.

Ante o exposto, e na qualidade de membro representante do Legislativo na Comissão de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, conto com a aprovação dos nobres pares.

Plenário dos Autônomistas, 10 de maio de 2019.

**CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI**  
**(CAIO FUNAKI)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 2291/2019**

**AUTOR: CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.642, DE 12 DE MARÇO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A DEFICIENTES FÍSICOS, GESTANTES, IDOSOS NOS POSTOS DE SAÚDE E LOCAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 334, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Caio Eduardo Kin Jesus Funaki, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 3.642, de 12 de março de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário a deficientes físicos, gestantes, idosos nos postos de saúde e locais municipais, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“A presente propositura de alteração na redação no artigo 1º da Lei nº 3.642, de 12 de março de 1998, tem por escopo adequar a lei citada a nova nomenclatura das Pessoas Portadoras de Deficiências (PPDs) e também abranger maior número de pessoas assistidas e garantir a dignidade inerente a todo ser humano.”*

E mais: *“Ressalto que inúmeras pessoas utilizam diariamente esses locais, e garantir prioridade às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, obesidade mórbida, o que ocorre com inúmeros acidentados de motocicletas e outros que, embora não sejam considerados PPDs, momentaneamente estarão com a mobilidade reduzida, além de manter a lei no que diz respeito às gestantes e idosos, o que já tem regulamentação na esfera de leis federais.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 2291/19

Finalizando: *“Deste modo, dentro da cidade os servidores públicos priorizarão o atendimento nessas áreas, com estrutura para garantir a dignidade a todos os usuários, efetivando a prioridade aos menos favorecidos, tratando de maneira desigual os desiguais para garantir o equilíbrio e a equidade previstos na Constituição Federal e promovendo a total inclusão social e cidadania.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

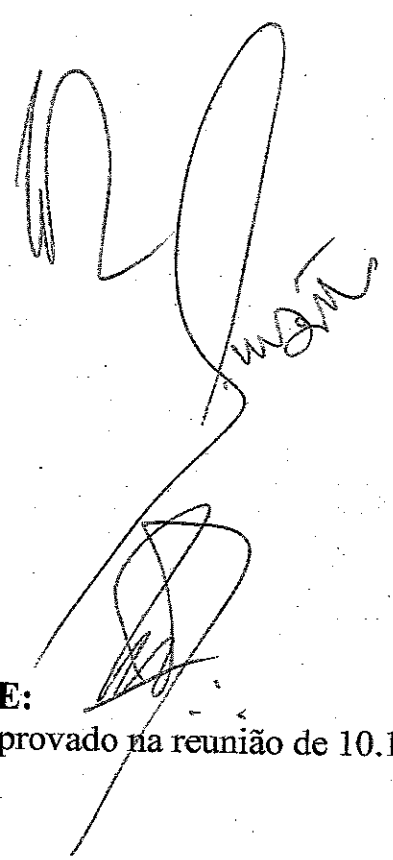
**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 10 de dezembro de 2019.



**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 10.12.19



81



Proc. nº 1534/98

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Lei N.º 3.642 de 12 de Março de 1998.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO  
PRIORITÁRIO A DEFICIENTES FÍSICOS, GESTANTES E  
IDOSOS NOS POSTOS DE SAÚDE E LOCAIS MUNI  
CIPAIS".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

- Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Caetano do Sul, o atendimento prioritário a deficientes físicos, gestantes e idosos nos postos de saúde e demais locais sob a responsabilidade do Município.
- Artigo 2º - Deverão ser afixados em locais de fácil visibilidade, cartazes alertando os usuários deficientes físicos, gestantes e idosos do atendimento prioritário.
- Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.
- Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 12 de Março de 1.998, 121º da fundação da cidade e 50º de sua emancipação Político-Administrativa.

LUIZ OLINTO TORTORELLO  
Prefeito Municipal

DOSOLINA CERCHI FUSARI  
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

VIVIANE S. P. DA SILVA  
Chefe de Seção Substituta

NL.

COD. 37-01-03



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2291/2019**

**AUTOR: CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.642, DE 12 DE MARÇO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A DEFICIENTES FÍSICOS, GESTANTES E IDOSOS NOS POSTOS DE SAÚDE E LOCAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 168, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Caio Eduardo Kin Jesus Funaki, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação da ementa e do artigo 1º da lei nº 3.642, de 12 de março de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário a deficientes físicos, gestantes e idosos nos postos de saúde e locais municipais, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2291/2019

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
**FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 11 de fevereiro de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 11.02.20